



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094868-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente KAROLINE GONÇALVES DA SILVA e Impetrante MARIA VITORIA FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094868-62.2025.8.26.0000

Impetrante: Maria Vitoria Felix

Paciente: Karoline Gonçalves da Silva

Autoridade coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 31302

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado buscando a concessão da prisão albergue domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. *A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à Paciente, condenada em regime fechado, considerando sua condição de genitora e responsável única por filhos menores.*

III. Razões de Decidir

3. *A impetração não pode ser conhecida, pois a Paciente foi condenada por tráfico de drogas em regime fechado, com decisão transitada em julgado, e o pedido deve ser submetido ao Juízo das Execuções Criminais.*

4. *A Paciente não preenche os requisitos para prisão domiciliar, conforme artigo 117 da Lei de Execução Penal, que restringe o benefício a sentenciados em regime aberto. Além disso, a Paciente está foragida, não atendendo ao requisito objetivo para a concessão.*

IV. Dispositivo e Tese

5. *Denega-se a ordem.*

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar é restrita a sentenciados em regime aberto. 2. A condição de foragida impede a concessão de benefícios na execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, III; Lei de Execução Penal, art. 117

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Vitoria Felix**, em favor de **Karoline Gonçalves da Silva**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que a Paciente foi condenada a cumprir pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime fechado, por infração ao artigo 33, “caput”, c/c o artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, contudo, é genitora de 02 filhos

menores (04 anos e 06 anos de idade) e, sendo a única responsável pelas crianças, pretende a concessão da prisão domiciliar.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que a Paciente cumpra a pena em prisão albergue domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 51/56).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Isso porque segundo consta dos autos, a Paciente foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, no regime fechado, tendo a decisão transitado em julgado.

Em razão disso, o juízo determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena, o qual se encontra pendente de cumprimento.

Trata-se de pedido referente à execução da pena que deverá ser submetido ao Juízo das Execuções Criminais competente assim que o mandado de prisão for cumprido e, conseqüentemente, seja expedida a guia de recolhimento definitiva.

Pelo que dos autos consta, a Paciente não preenche os requisitos para a concessão da prisão albergue domiciliar, pois o artigo 117 da LEP restringe o benefício aos sentenciados em regime aberto, o que não é o caso em tela.

Outrossim, a Paciente também não preenche requisito objetivo para obtenção da benesse, pois se encontra foragida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator